

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.347/03/2.^a
Impugnação: 40.010108291-72
Autuada: Companhia Ultragaz S.A.
Coobrigada: Niecar Transportes e Comércio Ltda.
Impugnante: Companhia Ultragaz S.A.
Proc. S. Passivo: Francisco José Witzel Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203501-01
Inscrição Estadual: 062.002298.2506 (Autuada)
186.963601.0067
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – GLP. Entrega de Gás Liquefeito de Petróleo desacobertada de documentação fiscal, apurada após a contagem física dos vasilhames vazios, originalmente utilizados para o envasamento da mercadoria. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente exigida. Excluídas as exigências do ICMS e da multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/42.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Após abordar o veículo de placa GLB-5716, de propriedade da empresa Niecar Transportes e Comércio Ltda. (fl. 09), e efetuar a “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 06), verificou o Fisco que o mesmo estava a transportar quinhentos botijões (vasilhames) de gás vazios.

Exigida a documentação correspondente, foi apresentada a nota fiscal n.º 072.836 (fl. 05), de emissão da Impugnante (Cia. Ultragaz S.A.), a qual fazia alusão a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, envasado em quinhentos botijões com capacidade de 13 Kgs.

Os fatos narrados caracterizam a entrega do GLP desacobertada de documentação fiscal, irregularidade reconhecida pela Impugnante, conforme texto contido em sua peça defensiva (fl. 17):

“O VEÍCULO TRANSPORTADOR FOI AUTUADO QUANDO VOLTAVA DE SEU DESTINO, O MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG, QUANDO ENTÃO A ENTREGA DO PRODUTO JÁ HAVIA SIDO EFETUADA, COM A CONSEQÜENTE TROCA DOS VASILHAMES CHEIOS PELOS VASILHAMES VAZIOS.”

Estando perfeitamente tipificada a infração narrada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

No entanto, quanto às exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, merecem ser acolhidas as razões da Impugnante, face aos seguintes argumentos:

- 1) O próprio Fisco vincula a nota fiscal a ele apresentada à mercadoria entregue desacobertada. Portanto, a saída da mercadoria do estabelecimento Autuado ocorreu de forma regular, pois acompanhada da nota fiscal correspondente;
- 2) Sobre a nota fiscal não pesa qualquer acusação quanto à sua idoneidade;
- 3) No referido documento há todas as informações exigidas no RICMS/96 relativamente ao ICMS devido por substituição tributária, referente ao GLP comercializado.

Se a nota fiscal é de emissão anterior à ação fiscal, não há que se falar em exigência do ICMS, conforme ressalva contida no art. 89, I, do RICMS/96.

“**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

Assim, a conclusão que sobressai dos autos é a ocorrência, exclusivamente, de descumprimento de obrigação acessória, qual seja: não entrega da nota fiscal ao destinatário da mercadoria.

Portanto, devem ser excluídas do montante do crédito tributário as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação.

Há que se registrar que a responsabilidade do transportador eleito como Coobrigado, relativamente ao crédito tributário constituído, encontra respaldo no art. 124, I, do CTN, c/c art. 113, do mesmo Código.

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

.....
“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter a exigência da MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

mc